

Apelação Cível n. 2013.079269-1, de Blumenau
Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA NO INTERREGNO COMPREENDIDO ENTRE A SUA CESSAÇÃO E SEIS MESES APÓS A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. INCAPACIDADE NO PERÍODO ATESTADA PELO *EXPERT*. BENESSE DEVIDA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

Se a perícia judicial afirmou que o segurado está total e temporariamente incapacitado para desempenhar atividades laborativas, a concessão da benesse auxílio-doença é medida que se impõe. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.065230-4, de Chapecó, rel. Des. *Francisco Oliveira Neto*, j. 10-12-2013).

CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA CATEGORICAMENTE A INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E A NECESSIDADE DE MAIOR ESFORÇO PARA A FUNÇÃO HABITUAL. PRESSUPOSTOS NÃO CONTEMPLADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Atestado pela perícia médica que o acidente de trabalho não causou incapacidade ou redução na capacidade laborativa do apelante, não é devido qualquer benefício acidentário. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.058543-6, de Criciúma, rel. Des. *Jaime Ramos*, j. 24-10-2013).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09 A PARTIR DE 01.07.2009. INCIDÊNCIA DO INPC E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI.

"tais encargos hão de tomar por base o comando da indigitada Lei n. 11.960/09, aplicando-se, bem por isso, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (variação mensal da TR + 0,5% ao mês)" (TJSC, Apelação Cível n. 2014.021062-8, de Balneário Camboriú, rel. Des. *João Henrique Blasi*, j. 13-05-2014).

SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ISENÇÃO DO SEGURADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXEGESE DO ART. 129,

PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/91, ART. 35, "E", DA LCE 156/97, E SÚMULA 110 Â- STJ.

Tendo os requeridos decaído de parte mínima do pedido, devem os autores arcar integralmente com os ônus da sucumbência, nos moldes do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível n. 2006.042433-2, de São Carlos, rel. Des. *Saul Steil*, j. 24.06.2010)

Ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios deve ser dispensado o demandante, por estar contemplado pela isenção de que trata o art. 129, § único, da Lei 8.213/9, art. 35, "e", da LCE 156/97, e Súmula 110 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.079269-1, da comarca de Blumenau (1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público), em que é apelante Instituto Nacional do Seguro Social INSS, e apelado Edemar Antônio Vick:

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário, e dar provimento ao recurso do INSS. Sem custas processuais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 10 de junho de 2014, os Exmos. Srs. Des. João Henrique Blasi e Des. Francisco Oliveira Neto. Funcionou como representante do Ministério Público o Dr. Paulo Ricardo da Silva.

Florianópolis, 10 de junho de 2014.

Sérgio Roberto Baasch Luz
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 187-193 que, em ação acidentária proposta por Edelmar Antônio Vick, julgou procedente o pedido inicial e determinou à autarquia demandada: a) a concessão do benefício auxílio-doença, da data da sua cessação administrativa (31.05.2007) até o dia 12.12.2007 (6 meses após a intervenção cirúrgica ocorrida em 12.06.2007), a partir de quando é devido o benefício auxílio-acidente; b) o pagamento das parcelas vencidas, com correção monetária pelo INPC e acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação até 30.06.2009, quando deverá ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09; c) o pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Irresignada, recorre a autarquia da concessão do auxílio-acidente, sob o fundamento de que a sentença desconsiderou completamente o laudo judicial, o qual foi categórico, em duas oportunidades, que inexistia qualquer redução da capacidade laborativa para a atividade que o segurado exercia.

Contrarrazões às fls. 206-213.

Remetido o feito à douta Procuradoria-Geral de Justiça a qual, com parecer da lavra do Dr. Francisco José Fabiano, manifestou-se pela desnecessidade de abordar o *meritum causae* (fl. 218).

VOTO

Cinge a divergência em apurar, por força do reexame necessário, o cabimento do benefício auxílio-doença no período compreendido entre a sua cessação (31.05.2007) e o dia 12.12.2007 (6 meses após a cirurgia realizada), e a posterior concessão do auxílio-acidente, contra a qual insurge-se o INSS.

Não havendo irresignação em particular no que tange ao auxílio-doença, registre-se que o perito judicial foi claro ao atestar que após o procedimento cirúrgico realizado em 12.06.2007, o autor ficou sem condições de realizar seu trabalho por aproximadamente 6 meses (quesitos ns. 1 e 2, fl. 163). O nexos etiológico também encontra-se devidamente comprovado, sobretudo pelos documentos de fls. 13 e 22, que correspondem, respectivamente, à concessão do benefício auxílio-doença acidentário pela autarquia recorrente e à Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

Dessarte, estando presentes a lesão, o estado de incapacidade no referido interregno, e o nexos etiológico com a atividade laborativa, melhor não resta que a manutenção da vergastada sentença, no ponto. Nesse sentido, remansoso o entendimento desta Colenda Segunda Câmara de Direito Público, veja-se:

Se a perícia judicial afirmou que o segurado está total e temporariamente incapacitado para desempenhar atividades laborativas, a concessão da benesse

auxílio-doença é medida que se impõe. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.065230-4, de Chapecó, rel. Des. *Francisco Oliveira Neto*, j. 10-12-2013).

Por sua vez, com relação ao cabimento do auxílio-acidente, a prova técnica também se revela imprescindível, tendo fornecido as seguintes informações: em decorrência de acidente de trabalho (quesito n. 9, fl. 137); o segurado sofreu fratura do 4º metacarpo esquerdo (quesito n. 16, fl. 137); não há incapacidade laborativa (quesitos ns. 5, 7 e 10, fl. 136); não existe redução da capacidade laboral, e a lesão não exige maior esforço para o exercício de sua atividade habitual (quesitos ns. 6 e 7, fl. 138).

Desta maneira, tendo sido categórico o *expert* ao concluir pela ausência de prejuízo à capacidade laborativa, não há como acomodar-se o pedido de concessão do benefício auxílio-acidente, sob pena de infringir-se as disposições legais pertinentes. Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRABALHO - ENTORSE NO JOELHO ESQUERDO - LESÃO DEVIDAMENTE TRATADA - PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTA AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - AUXÍLIO-ACIDENTE INDEVIDO - RECURSO DESPROVIDO.

Atestado pela perícia médica que o acidente de trabalho não causou incapacidade ou redução na capacidade laborativa do apelante, não é devido qualquer benefício acidentário. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.058543-6, de Criciúma, rel. Des. *Jaime Ramos*, j. 24-10-2013).

Ainda:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA OCUPACIONAL. PERÍCIA CONCLUSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

Se a perícia é, sem qualquer tergiversação, conclusiva em arredar a existência de qualquer moléstia que comprometa a capacidade laborativa da segurada, incabível a concessão de qualquer benefício infortunístico. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.074459-1, de Xaxim, rel. Des. *Newton Janke*, j. 29-11-2011).

Desse modo, por não estarem reunidos os pressupostos necessários à outorga do benefício auxílio-acidente, o provimento ao recurso é medida que se impõe.

Por seu turno, sem reparos a sentença no que tange aos juros de mora e ao índice de atualização monetária aplicável às parcelas vencidas do auxílio-doença, haja vista que a partir de 01.07.2009, "*tais encargos hão de tomar por base o comando da indigitada Lei n. 11.960/09, aplicando-se, bem por isso, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (variação mensal da TR + 0,5% ao mês)*" (TJSC, Apelação Cível n. 2014.021062-8, de Balneário Camboriú, rel. Des. *João Henrique Blasi*, j. 13-05-2014), devendo-se utilizar o INPC no período anterior ao mencionado (MP 316/06, posteriormente convertida na Lei n. 11.430/06), com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

A respeito da aplicação do INPC a partir de agosto de 2006 e dos juros moratórios, traz-se precedente deste E. Tribunal:

O fator de correção monetária das prestações vencidas de benefícios previdenciários, a partir de maio de 1996, é o IGP-DI e, a partir de agosto de 2006, é o INPC, enquanto os juros de mora, a partir da citação, são devidos à taxa de 1%

(um por cento) ao mês. (TJSC, AC n. 2008.079563-9, de Caçador, Segunda Câmara de Direito Público, Rel. Des. Newton Janke, j. 22.09.2009). Grifou-se.

Por fim, impõe-se considerar que o réu decaiu de parte mínima do pedido, devendo o autor, nos termos em que prevê o art. 21, parágrafo único, do CPC, responder inteiramente pelas custas processuais e honorários advocatícios, os quais, entretanto, encontra-se isento do pagamento, conforme o disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, art. 35, "e", da LCE 156/97, e Súmula 110 do STJ.

Para corroborar, traz-se à lume precedente desta Corte de Justiça:

Tendo os requeridos decaído de parte mínima do pedido, devem os autores arcar integralmente com os ônus da sucumbência, nos moldes do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível n. 2006.042433-2, de São Carlos. Rel. Des. Saul Steil, j. 24.06.2010)

Ainda:

2. Na ação acidentária, o(a) autor(a), independentemente de sua condição econômica, presente ou futura, está acobertado de isenção absoluta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (art. 129, § único, Lei 8.213/91). (Apelação Cível n. 2011.066132-1, de Correia Pinto. Rel. Des. Newton Janke, j. 22.09.2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao reexame necessário, e dá-se provimento ao recurso voluntário, para julgar improcedente a concessão do benefício auxílio-acidente, e condenar o autor ao pagamento das custas e honorários, os quais, todavia, fica isento do pagamento, em razão da previsão contida no art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, art. 35, "e", da LCE 156/97, e Súmula 110 do STJ.

É o voto.